



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

4) PL 145/2014 - Autora: Ver^a. Sandra Tadeu

PARECER Nº 861/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 03/07/2014, PÁGINA 93, COLUNA 02.

PARECER Nº 88/2015 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 13/02/2015, PÁGINA 87, COLUNA 01.

PARECER Nº 1339/2015 DA COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 20/08/2015, PÁGINA 111, COLUNA 04.

PARECER Nº 364/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 145/2014

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Sandra Tadeu, visa dipor sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os malefícios do consumo de álcool nos rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo o art. 2º, a infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, distribuidor ou ainda produtor, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor: i) advertência; ii) multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro em caso de reincidência; iii) apreensão do produto; iv) interdição do estabelecimento; v) cassação da licença de funcionamento.

De acordo com o art. 3º, os fabricantes e estabelecimentos comerciais deverão adequar os produtos no prazo de seis meses, contados da data de publicação da presente Lei.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento em 26/04/2017.

Jair Tatto - PT - Presidente - abstenção

Atílio Francisco - PRB - Relator
Aurélio Nomura - PSDB
Ota - PSB
Reginaldo Tripoli - PV
Ricardo Nunes - PMDB - contrário
Rodrigo Goulart - PSD
Soninha Francine - PPS - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/04/2017, p. 98

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.